



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000527-76.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante SICOOB UNIMAIS CENTRO LESTE PAULISTA, é apelado CAIADO PNEUS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1000527-76.2024.8.26.0168
Parte Apelante: SICOOB UNIMAIS CENTRO LESTE PAULISTA
Parte Apelada: CAIADO PNEUS LTDA.
Comarca: DRACENA - 3ª VARA
Voto nº 00994

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRETENSÃO DA COOPERATIVA EMBARGANTE DE RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DAS QUOTAS-PARTES DO SEU CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADAS PELO COOPERADO EXECUTADO PELA EMBARGADA. Insurgência da Cooperativa embargante à r. sentença de improcedência. Penhora sobre quota-parte de capital social de cooperativa de crédito que é de rigor, pois embora integralizado o pagamento pelo cooperado, a previsão do art. 10, § 1º da Lei Complementar nº 13/2009, com as alterações da Lei Complementar nº 196/2022, é de rigor afastar a constrição determinada pela r. sentença, mesmo porque o art. 832 do CPC dispõe expressamente sobre não estarem sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. Precedentes jurisprudenciais que avalizam o entendimento de impenhorabilidade das quotas-partes do capital da cooperativa ora acolhido. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto contra a sentença de fls. 177/180 que, nos autos de ação de

embargos de terceiro, julgou improcedente a pretensão deduzida pela embargante em face da exequente Caiado Pneus Ltda., onerando-a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, a embargante interpõe recurso de apelação e expõe nas longas razões recursais de fls. 183/221 que a quota-parte é uma quantia depositada pelos cooperados quando passam a integrar a Cooperativa e cujo montante contribui para viabilizar o suporte das atividades financeiras da instituição de cooperativismo. Acrescenta que o cooperado possui pendências junto à Cooperativa, o que impede a disponibilidade das quotas enquanto não quitadas suas pendências, daí porque o valor integralizado pelo cooperado para integrar o quadro de associados da Cooperativa deixa de pertencer apenas a ele que só terá restabelecido o direito aos valores quando ocorrer seu desligamento, pois, enquanto perdurar a associação as cotas sociais fazem parte do patrimônio líquido da Cooperativa, razão pela qual a Lei Complementar 196/2022 ao acrescentar modificações à Lei Complementar nº 130/2009 pacificou a controvérsia tornando impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito, dispositivo legal que, lido em cotejo com o art. 832 do CPC (*“Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”*)) resolve a controvérsia. Prequestiona matérias da alçada de Tribunais Superiores e busca reforma.

Tempestivo e recolhido o preparo o recurso foi processado e contrarrazoado às fls. 227/235.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 003/2025, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

É o relatório.

O recurso interposto comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de embargos de terceiro ajuizado pela Sicoob Unimais Centro Leste Paulista em face de Caiado Pneus Ltda. credora e exequente de Flavio José Borotti-ME e Flávio José Boroti, este último cooperado da embargante, que integralizou em favor daquela quotas-partes de capital social no montante de R\$6.266,55, as quais foram penhoradas pela r. decisão proferida nos autos de ação em fase de cumprimento de sentença (Processo nº 0006890-72.2019.8.26.0168), razão pela qual nos presentes autos a embargante pleiteou o reconhecimento da impenhorabilidade das cotas constritas nos autos principais, de titularidade do executado.

Constou da r. sentença objeto do recurso de apelação que julgou improcedente a ação de embargos de terceiro que:

“(…)

Neste ínterim, o artigo 835, inciso IX, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de penhora de ações e quotas de sociedades simples e empresárias.

Outrossim, o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei (art. 789 do CPC).

Assim, desde que não haja qualquer restrição legal, como a prevista no art. 833 do CPC, é admissível a penhora de qualquer bem do executado capaz de satisfazer o exequente, a teor do preceituado no artigo 831, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, mostra-se plenamente cabível a penhora das quotas de sócio cooperado, guardadas as particularidades das sociedades cooperativas no que tange à transferência a terceiro.

A propósito, como já destacado na ação principal, a Lei Complementar 130/2009, que trata sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, é aplicável somente às cooperativas, e não aos sócios dela.

“(…)”

Contudo, em que pese o entendimento constante da r. sentença acima reproduzida, as quotas-partes de capital social da cooperativa integralizadas pelo executado foram objeto de penhora a fim de garantir a satisfação do crédito objeto da ação ora em fase de cumprimento de sentença ajuizada contra os executados.

Impõe-se observar que nos termos do que dispõe o art. 10, § 1º, da Lei Complementar nº 130/2009, com a redação alterada pela Lei Complementar nº 196/2022, restou expressamente disposta a impenhorabilidade das cotas de capital social das cooperativas, na

seguinte conformidade:

"Art. 10. A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, e a devolução parcial é condicionada ainda à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria executiva.

§ 1º. São impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito." (grifou-se

A impenhorabilidade das quotas-partes do capital de cooperativa de crédito tem sido objeto de recentes decisões proferidas neste Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber:

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora de cotas sociais de cooperativa pertencentes aos executados-cooperados. Alegação da cooperativa agravante de que as cotas sociais de cooperativa de crédito são impenhoráveis. Consideração de que a Lei Complementar n. 130/2009 sofreu alteração pela Lei Complementar n. 190/2022, com acréscimo do § 1º, ao artigo 10, dispondo expressamente sobre a impenhorabilidade das cotas-partes do capital de cooperativa de crédito. Hipótese de aplicação do artigo 832, do Código de Processo Civil, com a liberação do bem que a lei considera impenhorável. Decisão que manteve a penhora que recaiu sobre as cotas sociais dos executados, reformada. Levantamento da constrição determinado. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.” (Agravado de Instrumento 2351090-03.2024.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 21.01.2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. Embargos de terceiro. Pretensão de levantamento da constrição que recaiu sobre as cotas sociais de cooperativa de crédito. Improcedência. Irresignação. Acolhimento. Necessária observância do artigo 10, §1º, da Lei Complementar nº 130/2009, com redação alterada pela Lei Complementar nº 196/2022. Expressa disposição sobre a impenhorabilidade das cotas sociais de cooperativa de crédito. Aplicação do artigo 832, do Código de Processo Civil, com a liberação do bem cuja impenhorabilidade é prevista em lei. Precedentes. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível 1059771-43.2024.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Rodolfo Pellizari, j. 09.09.2024)

“Apelação – Embargos de terceiro – Sentença de rejeição dos embargos – Preliminar suscitada em contrarrazões, voltada ao não conhecimento do recurso, afastada – Peça recursal que, conquanto prolixa, bem ou mal, dá cumprimento ao pressuposto do art. 1.010, III, do CPC – Irresignação procedente – Impenhorabilidade da cota social de cooperativa de crédito, por força do art. 10, §1º, da Lei Complementar 130/2009, com a redação dada pela Lei Complementar 196/2022 – Impossibilidade de relativização da norma, à vista do princípio expresso no brocardo “in claris cessat interpretatio” – Precedentes – Consequente reforma da sentença, com o acolhimento dos embargos. Afastaram a preliminar e deram provimento à apelação.” (Apelação Cível 1003006-47.2023.8.26.0404, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 02.09.2024)

“Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela parte executada/agravante, mantendo a penhora das

cotas sociais pertencentes ao devedor APARECIDO GERALDO ROSÁRIO junto Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados do Grupo Colorado, no valor de R\$29.030,15 - Impossibilidade - Necessidade de observância do artigo 10, §1º, da Lei Complementar nº 130/2009, com redação alterada pela Lei Complementar nº 196/2022 - Afastamento da constrição — Precedentes - Hipótese de reforma da decisão hostilizada — Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2173618-15.2024.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, rel. Jacob Valente, j. 30.07.2024)

"APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO — QUOTA-PARTE DO CAPITAL DE COOPERATIVA DE CRÉDITO - IMPENHORABILIDADE — I - Sentença de improcedência — Recurso da embargante — II - Pretensão da embargante de desconstituir a penhora incidente sobre quotas de capital mantidas pelos executados, Armando Simões Grossi e Helyete Parra Grossi, na qualidade de cooperados — III - Impenhorabilidade das quotas-partes do capital de cooperativa de crédito prevista no art. 10, §1º, da Lei Complementar nº 130/2009 — Bens que não estão sujeitos à execução, em razão de previsão legal — Inteligência do art. 832 do NCPC — Hipótese, ademais, de inexecutabilidade e de intransferibilidade das quotas-partes do capital das cooperativas a terceiros, estranhos à sociedade — Inteligência do art. 4º, inciso IV, da Lei nº 5.764/1971, bem como do art. 1.094 do CC — Precedentes deste E. TJ - Embargos de terceiro procedentes — Sentença reformada — Ônus sucumbenciais carreados ao embargado - Apelo provido.” (Apelação Cível 1003522-55.2022.8.26.0581, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Salles Vieira, j. 14.03.2024, data de registro: 15.03.2024)

“EMBARGOS DE TERCEIRO - Penhora sobre cota de capital social de cooperativa de crédito - Hipótese em que deve ser observada a impenhorabilidade - Inteligência do art. 10, §1º, da Lei Complementar nº 130/09, com redação dada pela Lei Complementar nº 196/22 - Necessidade de afastamento da constrição - RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível 1003742-31.2023.8.26.0189, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Renato Rangel Desinano, j. 27.02.2024)

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO – Impenhorabilidade de cotas sociais pertencentes à sociedade cooperativa - Pedido julgado procedente – Apelo do embargado, exequente – Impossibilidade de Penhora – Lei complementar 196 - Apelo improvido.” (Apelação Cível 1000052-44.2023.8.26.0334, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. Almeida Sampaio, j. 26.10.2023)

Acresce, ainda, que o art. 832, do CPC dispõe sobre não estarem sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis, tal qual no caso em comento, de expressa previsão de impenhorabilidade, o que denota o intuito de proteção do capital cooperativo.

Portanto, diante dos elementos constantes dos autos e em razão da vigência da Lei Complementar nº 130 com as alterações incluídas pela Lei Complementar nº 196/2022, que no § 1º do art. 10 estipula expressamente a impenhorabilidade das quotas-partes do capital de cooperativa de crédito, o atual entendimento jurisprudencial conforme ementas acima reproduzidas, impõe-se o afastamento da constrição levada a efeito.

Dessa forma, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela embargante, a fim de reconhecer a impenhorabilidade das quotas-partes do capital de cooperativa de crédito e, em consequência, afasta-se a constrição determinada pela r. sentença.

Provido o recurso de apelação da embargante, a parte embargada passará a arcar, na íntegra, com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários aos advogados da parte embargante, ora majorados a 20% sobre o valor atribuído à causa, equivalente ao proveito econômico pretendido, em observância ao art. 85, § 11, do CPC.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator